Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10,2024

ISSN 2178-6925

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY

Wellington de Alcântara Rodrigues Branco
Discente do curso de Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Caratinga (UNEC) – Campus Nanuque, Brasil
E-mail: wellagronomia@hotmail.com

Ricardo Vitor Santos Araújo
Discente do curso de Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Caratinga (UNEC) – Campus Nanuque, Brasil
E-mail: ricardovitor42@gmail.com

Murilo Ferreira de Araújo
Mestre em Tecnologia, Ambiente e Sociedade (UFVJM)
Docente do curso de Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Caratinga (UNEC) – Campus Nanuque, Brasil
E-mail: muriloferreiradearaujo@gmail.com

Carlos Augusto Lima Vaz da Silva
Mestre em Direito e Inovação (UFJF)
Docente do curso de Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Caratinga (UNEC) – Campus Nanuque, Brasil
E-mail: limavaz.adv@gmail.com

Resumo

Este trabalho analisa a atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente nos municípios de Nanuque e Serra dos Aimorés, entre 2018 e 2023. A pesquisa focou na identificação das principais violações ambientais, como desmatamento ilegal, poluição hídrica e descarte inadequado de resíduos, além de avaliar a eficácia dos instrumentos jurídicos utilizados, como o Inquérito Civil, o Procedimento de Investigação Criminal (PIC), o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e as Ações Civis Públicas (ACP). A metodologia incluiu análise documental e avaliação de 26 processos judiciais relacionados à proteção ambiental. Os resultados indicam que 26,92% das ações foram relacionadas a Serra dos Aimorés e 73,08% a Nanuque. Em termos de área, houve uma ação para cada 30,51 km² em Serra dos Aimorés e uma para cada 79,90 km² em Nanuque. Em relação à população, a média foi de uma ação para cada 992 pessoas em Serra dos Aimorés e uma para cada 1.844,10 pessoas em Nanuque. O estudo revelou uma maior incidência de infrações ambientais em Nanuque e destacou a relevância do TAC e das Ações Civis Públicas na prevenção e reparação de danos. A pesquisa demonstra a importância da atuação proativa do Ministério Público para a sustentabilidade e melhoria da qualidade de vida local.

Palavras-chave: Ministério Público; Meio ambiente; Nanuque; Serra dos Aimorés; Ação Civil Pública.

ISSN 2178-6925

Abstract

This study analyzes the role of the Public Prosecutor's Office in environmental protection in the municipalities of Nanuque and Serra dos Aimorés from 2018 to 2023. The research focused on identifying key environmental violations, including illegal deforestation, water pollution, and improper waste disposal, as well as evaluating the effectiveness of legal instruments such as the Civil Inquiry, Criminal Investigation Procedure (PIC), Conduct Adjustment Agreement (TAC), and Public Civil Actions (ACP). The methodology involved documentary analysis and the evaluation of 26 judicial cases concerning environmental protection. Results show that 26.92% of actions were linked to Serra dos Aimorés and 73.08% to Nanuque. Per area, there was one case per 30.51 km² in Serra dos Aimorés and one per 79.90 km² in Nanuque. Regarding population, there was one case per 992 people in Serra dos Aimorés and one per 1,844.10 people in Nanuque. The study highlights a higher incidence of environmental violations in Nanuque and underscores the importance of TACs and Public Civil Actions in preventing and repairing environmental damage. It demonstrates the crucial role of proactive actions by the Public Prosecutor's Office in fostering sustainability and enhancing local quality of life.

Keywords: Public Prosecutor's Office; Environment; Nanuque; Serra dos Aimorés; Public Civil Action.

1. Introdução

A proteção ambiental tem evoluído significativamente no Brasil, culminando no reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988. Esse avanço jurídico reflete a crescente conscientização sobre a importância de garantir a sustentabilidade e preservar os recursos naturais para as gerações futuras. A legislação ambiental brasileira, ancorada em princípios como o da precaução e o da reparação integral dos danos, inclui marcos importantes como a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei da Ação Civil Pública, que fornecem os alicerces para a atuação estatal e da sociedade civil na defesa do meio ambiente.

No contexto da proteção civil ambiental, a complexidade da reparação de danos ambientais apresenta desafios únicos. A responsabilidade civil objetiva, que prescinde da demonstração de culpa para a reparação, é um dos pilares desse sistema, permitindo a adoção de medidas eficazes para restaurar o equilíbrio ambiental. Nesse cenário, o Ministério Público (MP) assume um papel fundamental como guardião dos interesses difusos e coletivos, utilizando instrumentos como o Inquérito Civil, o Procedimento de Investigação Criminal (PIC), as Recomendações, as Audiências Públicas, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) e a Ação Civil Pública.

O presente trabalho tem como objetivo central investigar a atuação do Ministério Público na proteção ambiental, com ênfase nos municípios de Serra dos

ISSN 2178-6925

Aimorés e Nanuque, localizados no estado de Minas Gerais. Ao analisar o número de processos ambientais, os tipos mais recorrentes de violações – como desmatamento ilegal e poluição hídrica –, bem como a distribuição geográfica das ações, este estudo busca avaliar a eficácia dos instrumentos extrajudiciais e judiciais utilizados pelo MP para a proteção do meio ambiente.

A análise proposta fundamenta-se, especialmente, nas críticas e observações de autores renomados como Marcelo Abelha Rodrigues e Édis Milaré, que discutem a eficácia dos métodos empregados pelo Ministério Público no combate aos danos ambientais. A pesquisa justifica-se pela urgência de se compreender os desafios enfrentados por Nanuque e Serra dos Aimorés e pela necessidade de intervenções mais eficazes que possam otimizar a alocação de recursos e priorizar as ações de proteção ambiental na região.

Assim, este estudo visa contribuir para o fortalecimento das políticas públicas ambientais, fornecendo subsídios que possam aprimorar a atuação institucional do Ministério Público e fomentar a promoção da sustentabilidade nas áreas analisadas.

1.1 Objetivos:

O objetivo geral deste estudo foi analisar a atuação do Ministério Público na defesa e proteção do meio ambiente nos municípios de Nanuque e Serra dos Aimorés, no período de 2018 a 2023. A análise focou na identificação das principais violações ambientais ocorridas na região, como o desmatamento ilegal, a poluição hídrica e o descarte inadequado de resíduos, que geraram impacto direto sobre o meio ambiente local.

Além disso, o estudo avaliou a eficácia dos instrumentos jurídicos e extrajudiciais utilizados pelo Ministério Público para a proteção ambiental, como o Inquérito Civil, o Procedimento de Investigação Criminal (PIC), os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e as Ações Civis Públicas (ACP). Foram analisadas a aplicabilidade e o impacto desses mecanismos na prevenção e reparação de danos ambientais, destacando o papel essencial que desempenham na promoção de uma gestão ambiental sustentável e na preservação da qualidade de vida nas comunidades de Nanuque e Serra dos Aimorés.

ISSN 2178-6925

2. O Direito Ambiental no Brasil e o Conceito de Meio Ambiente

O Direito Ambiental é uma disciplina autônoma, distinta dos direitos público e privado, sendo classificado como parte dos direitos difusos. Os direitos difusos, como os relacionados ao meio ambiente, não possuem titularidade individual ou pertencem a uma entidade específica, seja uma pessoa jurídica ou um Estado. Eles são de interesse coletivo, pertencendo à humanidade como um todo. Para uma compreensão adequada do Direito Ambiental, é essencial explorar os conceitos e a categorização do meio ambiente.

> De acordo com Mazzilli e Milaré (2021, p. 405), “o direito ambiental no Brasil evoluiu consideravelmente, culminando na Constituição Federal de 1988, que consagra o meio ambiente como um direito fundamental. A legislação ambiental brasileira é composta por diversos instrumentos legais que visam à proteção do meio ambiente e à promoção da sustentabilidade.”

O Brasil é um país de destaque mundial devido à sua vasta extensão territorial e à imensa variedade de ecossistemas, especialmente no que se refere às florestas tropicais e à biodiversidade. A proteção ambiental é uma questão de grande importância, mas o país também enfrenta necessidades urgentes de crescimento econômico, que buscam melhorar significativamente a qualidade de vida de sua população. Isso coloca o Brasil sob forte pressão de interesses internacionais que focam na conservação das florestas tropicais. Portanto, é crucial desenvolver tecnologias e ferramentas que consigam harmonizar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico dentro do contexto brasileiro.

> Na concepção de Marcelo Abelha Rodrigues (2023, p. 79): "a expressão ‘meio ambiente’, como se vê na conceituação do legislador da Lei n. 6.938/81, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele". O conceito de meio ambiente engloba aspectos naturais, artificiais e culturais”.

No Brasil, a expressão "meio ambiente" é utilizada na legislação para proporcionar maior clareza nos textos legais. Esse conceito abrange ações de preservação, recuperação e revitalização, que são responsabilidades tanto do Poder Público quanto do Direito, uma vez que o meio ambiente é fundamental para a vida humana.

ISSN 2178-6925

A Lei nº 6.938/81, que antecede a Constituição de 1988, estabeleceu princípios fundamentais para a gestão ambiental e instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). A Política Nacional do Meio Ambiente, delineada por essa lei, tem como objetivo preservar, melhorar e restaurar a qualidade ambiental, garantindo condições favoráveis ao desenvolvimento socioeconômico, à segurança nacional e à dignidade humana. A PNMA é implementada por meio de uma série de instrumentos legais e administrativos, que incluem a Ação Civil Pública, o Inquérito Civil e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

O poder público e a sociedade são responsáveis pela proteção ambiental. Cabe ao Estado defender e conservar o meio ambiente, regulamentar atividades que possam ser prejudiciais e exigir estudos de impacto ambiental para projetos que possam causar degradação. A participação da população é promovida por meio de audiências públicas e consultas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a responsabilidade civil, penal e administrativa dos causadores de danos ambientais, adotando um regime de responsabilidade objetiva, o que facilita a reparação e a prevenção de danos e reconhece o meio ambiente como um direito fundamental, atribuindo responsabilidades tanto ao poder público quanto à coletividade para sua proteção.
O artigo 225 assegura o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida, enfatizando a necessidade de preservação para as gerações presentes e futuras. Além disso, a Constituição promove a participação popular na defesa ambiental, incentivando a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos naturais.

Dessa forma, a Constituição de 1988 não apenas reconhece o direito a um meio ambiente equilibrado, mas também estabelece deveres e mecanismos para sua proteção. Ela envolve o Estado, a sociedade e as empresas em um esforço conjunto para a conservação ambiental.

3. Tutela Civil do Meio Ambiente

3.1 Responsabilidade Civil Ambiental

No Brasil, a responsabilidade civil ambiental é de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco integral. Isso significa que qualquer pessoa ou entidade responsável por uma atividade que cause danos ao meio ambiente deve

ISSN 2178-6925

arcar com a reparação, independentemente da existência de culpa. Basta comprovar o nexo causal entre a atividade desenvolvida e o prejuízo ambiental para que ocorra a responsabilização. Esse sistema tem como objetivo assegurar a reparação integral dos danos e incentivar a adoção de medidas preventivas contra a degradação ambiental.

> Conforme Édis Milaré (2020, p. 892), "a responsabilidade civil ambiental, no direito brasileiro, é objetiva, fundamentada no risco integral, independendo da existência de culpa, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre o dano e a atividade do agente para que haja a obrigação de reparação".

De acordo com o Art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, o poluidor é obrigado a reparar ou compensar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades, independentemente de culpa, sem prejuízo das sanções cabíveis. O Ministério Público da União e dos Estados também tem legitimidade para propor ações civis e criminais em defesa do meio ambiente.

É crucial notar que a responsabilidade civil ambiental não busca punir, mas sim reparar os danos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ressalta que "é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo" (REsp. 1.345.536/SE).

Além disso, a Súmula 618 do STJ estabelece que "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental", refletindo o princípio *in dubio pro nature*, que orienta a interpretação dos fatos em favor da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado".

Com base nesse raciocínio, nas ações voltadas para a responsabilização por danos ambientais, a responsabilidade de provar que não causou o dano recai sobre o suposto infrator. Este deve demonstrar que a atividade atribuída a ele não foi realizada ou que não possui potencial para causar danos ambientais.

3.2 Formas de Reparação

No Brasil, a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente. Adicionalmente, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 assegura o direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado e define as

ISSN 2178-6925

responsabilidades relacionadas a danos ambientais. O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) também aborda a responsabilidade civil em matéria ambiental, prevendo mecanismos para ações de indenização e reparação de danos.

> Conforme Marcelo Abelha Rodrigues (2021, p. 208), "quando se trata de responsabilidade civil por danos ambientais, adota-se o postulado da reparação específica in situ: sempre que possível, a medida a ser imposta ao poluidor deve ser a recuperação do bem ambiental lesado no local onde ocorreu a agressão. Não é suficiente o mero ressarcimento financeiro; é necessário restaurar a área degradada, tentando restituí-la à condição anterior ao dano".

O conceito de "bem de uso comum" mencionado no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, também estabelece que a reparação do dano ambiental deve, preferencialmente, ser feita de forma in natura e in situ em vez de simplesmente financeira. A reparação in natura é a única que realmente reflete o princípio altruísta e democrático de uso compartilhado do bem ambiental.

A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê diversas formas de compensação por danos ambientais, como a restauração do ambiente ao seu estado original, compensações para danos irreversíveis e ações de mitigação para reduzir os impactos ambientais. A legislação brasileira estabelece mecanismos para garantir que essas reparações sejam cumpridas de forma eficaz. Exemplos de medidas reparatórias incluem o reflorestamento de áreas desmatadas e a descontaminação de solos afetados por substâncias tóxicas.

Quando a restauração total não é viável devido à irreversibilidade do dano, a compensação ambiental busca mitigar o impacto de maneira a beneficiar a comunidade e o ecossistema de outras formas. Isso pode incluir a criação de áreas de proteção ambiental em locais distintos ou a implementação de projetos de compensação, como programas de biodiversidade.

4. O Ministério Público na Tutela Ambiental

O Ministério Público no Brasil possui uma trajetória que começa no período colonial, mas foi a Constituição de 1988 que conferiu ao órgão maior autonomia e novas atribuições, incluindo a defesa do meio ambiente. Esse avanço constitucional consolidou o Ministério Público como um defensor dos interesses coletivos e difusos. Originalmente, o Ministério Público tinha a missão de preservar a ordem jurídica e os interesses sociais, mas sua atuação no campo ambiental tornou-se

ISSN 2178-6925

mais proeminente a partir da década de 1980, com o aumento da consciência sobre a importância da preservação ambiental.

A Constituição Federal de 1988 marcou o início da atuação ambiental do Ministério Público, estabelecendo o meio ambiente como um direito fundamental e atribuindo ao órgão a responsabilidade de proteger e promover um ambiente ecologicamente equilibrado. A função do Ministério Público na proteção ambiental no Brasil tem se desenvolvido de forma significativa, refletindo o reconhecimento crescente da importância da conservação ambiental para a qualidade de vida e a preservação dos recursos naturais.

A função do Ministério Público na proteção ambiental no Brasil tem passado por uma evolução marcante, evidenciando o crescente reconhecimento da importância da conservação ambiental para a qualidade de vida e a preservação dos recursos naturais.

Os princípios fundamentais do Ministério Público são a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Estes princípios garantem que o Ministério Público atue de maneira integrada e autônoma, assegurando a proteção eficiente dos interesses da sociedade.

As garantias institucionais do Ministério Público compreendem a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos. Essas garantias são fundamentais para assegurar que os membros do Ministério Público exerçam suas funções com independência, sem sofrer pressões externas ou mudanças arbitrárias.

Entre as responsabilidades do Ministério Público na defesa ambiental destacam-se: a abertura de inquéritos civis, a promoção de Ações Civis Públicas, a condução de Inquéritos Civis (IC), Procedimentos de Investigação Criminal (PIC), Procedimentos Preparatórios (PP) e Procedimentos Administrativos (PA), além da negociação de termos de compromisso de ajustamento de conduta (TAC).

Essas ferramentas possibilitam ao Ministério Público uma atuação tanto proativa quanto reativa na proteção do meio ambiente.

ISSN 2178-6925

5. Instrumentos da Atuação do Ministério Público na Tutela do Meio Ambiente

5.1. Ação Civil Pública

A ação civil pública, regulamentada pela Lei nº 7.347/85, é um instrumento jurídico amplamente reconhecido e respeitado, especialmente pela sua aplicação em casos de proteção ambiental, defesa do consumidor e moralidade administrativa. Esse mecanismo é essencial para o Ministério Público na defesa do meio ambiente, permitindo a propositura de ações tanto para a reparação de danos ambientais quanto para a prevenção de novos danos. Seu uso tem sido crucial para garantir a responsabilização dos infratores e a recuperação de áreas degradadas. Antes da promulgação da Lei nº 7.347/85, essas questões não eram adequadamente tratadas do ponto de vista processual.

> De acordo com Marcelo Abelha Rodrigues (2021, p. 250), a ação civil pública constitui um dos remédios processuais mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, no qual exerce papel que transcende qualquer função meramente jurídica. Tal como ocorreu com o mandado de segurança, com as liminares, com o habeas corpus, entre outros institutos, a ação civil pública faz parte do cotidiano do brasileiro, que já a reconhece como o instrumento típico de proteção jurisdicional dos interesses coletivos (em sentido lato)"

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) revolucionou a proteção dos interesses difusos no Brasil, expandindo a defesa ambiental além das medidas individuais e da atuação do poder de polícia administrativa. Antes de sua promulgação, a proteção ambiental era restrita a ações fundamentadas no direito de vizinhança e à Lei da Ação Popular, que buscava anular atos do poder público prejudiciais ao meio ambiente (art. 5º, inciso LXXIII, da CF).

Ao estabelecer a legitimidade ativa para a ação civil pública, a Lei nº 7.347/85 aprimorou a proteção ambiental, agora incluindo também entidades despersonalizadas da administração pública e interagindo com o Código de Defesa do Consumidor. A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de defender a ordem jurídica e os interesses sociais, promover a ação penal pública e assegurar direitos constitucionais, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/1988).

A Instituição pode emitir notificações em procedimentos administrativos sob sua competência, solicitando informações e documentos necessários para sua

ISSN 2178-6925

instrução, conforme a lei complementar pertinente (artigos 127, caput e 129, incisos I, II, III e VI, da CF/1988). De acordo com a Lei Federal nº 7.347/1985, que regula a ação civil pública e o inquérito civil, o Ministério Público tem o direito de exigir certidões, informações, exames ou perícias de qualquer entidade pública ou privada (artigo 8º, §1º). Além disso, a lei estabelece como crime, com pena de reclusão de um a três anos e multa, a recusa, o atraso ou a omissão de dados técnicos essenciais à propositura da ação civil, quando solicitados.

A Lei da Ação Civil Pública também determina que servidores públicos devem notificar o Ministério Público sobre fatos relevantes para a ação civil e fornecer elementos que comprovem tais informações (art. 6º da Lei 7.347/1985). Além disso, a contravenção penal prevista no art. 66 do Decreto-Lei 3.688/1941 é aplicável a quem falhar em comunicar crimes de ação pública. A ausência de resposta às solicitações de informações ambientais feitas pelo Ministério Público pode ser considerada improbidade administrativa, conforme decidido pelo STJ (Recurso Especial nº 1116964/BA). Assim, a legislação estabelece que o Estado deve fornecer informações ambientais e que o Ministério Público deve usá-las no desempenho de suas funções.

5.2. Notícia de Fato (NF)

É um procedimento administrativo iniciado e conduzido pelo Ministério Público com o objetivo de investigar fatos que possam levar à proposição de ações civis públicas, particularmente no que diz respeito a danos ao meio ambiente, ao patrimônio público e aos direitos dos consumidores, entre outros.

> Marcelo Abelha Rodrigues (2021, p. 231), afirma que: "a notícia de fato (NF) é um instrumento fundamental no âmbito do Ministério Público e refere-se à comunicação de fatos que indicam a possibilidade de ocorrência de ilícitos. Trata-se de um expediente inicial que, ao informar sobre situações potencialmente prejudiciais à ordem jurídica ou ao meio ambiente, permite a adoção de medidas investigativas e processuais apropriadas".

De acordo com o art. 1º da Resolução nº 174/2017 – CNMP, a notícia de fato (NF) refere-se a qualquer comunicação encaminhada ao Ministério Público, abrangendo representações, documentos, requerimentos e relatos de irregularidades. Não se incluem nessa categoria convites ou ofícios meramente informativos. A notícia de fato, refere-se a qualquer demanda dirigida aos órgãos

ISSN 2178-6925

do Ministério Público, podendo incluir representações, documentos, requerimentos e relatos de irregularidades. Isso abrange tanto atendimentos presenciais quanto o recebimento de notícias e documentos que denunciam irregularidades dentro das atribuições ministeriais, exceto convites e ofícios meramente informativos.

Além de identificar essas demandas, a expressão "notícia de fato" também designa o procedimento extrajudicial inicial que se instaura a partir dessas informações. Esse procedimento visa coletar elementos preliminares necessários para decidir sobre a instauração de procedimentos investigatórios mais específicos, como inquérito civil, procedimento preparatório, administrativo ou investigativo criminal

Fernando Pascoal Lupo (2020, p.1) aborda a notícia de fato como um procedimento preliminar essencial para a apuração de irregularidades e a fundamentação de investigações subsequentes.

O art. 3º da Resolução nº 174/2017 – CNMP estabelece que a notícia de fato deve ser apreciada no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 60 dias se necessário para apuração de elementos adicionais. É importante observar que, nesse estágio, a requisição de documentos ainda não é permitida, pois a notícia de fato não é uma investigação formal, mas um procedimento inicial de coleta de informações.

A notícia de fato possui várias vantagens, como seu caráter informal e a possibilidade de ser instaurada por despacho. Ela permite a solicitação de informações preliminares e pode ser arquivada diretamente no órgão ministerial. Contudo, sua relevância para a racionalização da atuação extraprocessual do Ministério Público ainda é subestimada. A recente inclusão do §5º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 – CNMP (acrescido pela Resolução nº 189/2018 – CNMP) permite o arquivamento da notícia de fato quando o objeto puder ser resolvido por ações mais amplas alinhadas ao planejamento estratégico institucional, promovendo uma atuação mais focada e eficaz.

5.3. Inquérito Civil (IC)

O Inquérito Civil (IC) funciona como uma ferramenta extrajudicial para a apuração de fatos, reunindo evidências e informações que servirão para embasar ações civis ou Termos de Ajustamento de Conduta (TAC).

ISSN 2178-6925

> Para Marcelo Abelha Rodrigues (2021, p. 273), "outro poderoso instrumento das demandas coletivas voltado à colheita de elementos de convicção para melhor instruir a causa é o inquérito civil, previsto no art. 8º, § 1º, da LACP para ser instaurado e presidido pelo Ministério Público".

O art. 8º, § 1º da Lei da Ação Civil Pública (LACP) estabelece que "o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil". Apesar das diferenças significativas entre o inquérito civil e o inquérito criminal, a influência deste último sobre o primeiro é notável, refletindo na estrutura e finalidade dos procedimentos.

Essa influência é compreensível, pois a nomenclatura "ação civil pública" foi criada para se assemelhar à ação penal pública, sugerindo, na época, a ideia de que o Ministério Público tinha uma iniciativa exclusiva na propositura da ação. Embora hoje a ação civil pública não seja mais de iniciativa exclusiva do *Parquet*, essa exclusividade ainda se mantém no inquérito civil, que, de acordo com o § 1º do art. 8º da LACP, só pode ser instaurado pelo Ministério Público. Essa prerrogativa confere ao Ministério Público um papel central e privilegiado na coleta de informações e elementos necessários para fundamentar a ação civil pública. A importância do inquérito civil é tão significativa que a Constituição Federal de 1988 o inclui explicitamente como uma das funções institucionais do Ministério Público, conforme o art. 129, III.

O Promotor de Justiça pode iniciar uma investigação com base no comparecimento de qualquer reclamante à Promotoria, formalizando a reclamação em um termo; também pode instaurar a investigação a partir de uma representação ou, ainda, por iniciativa própria, com base em notícias divulgadas pela imprensa escrita, falada ou televisada, solicitando o material correspondente.

> Milaré e Ferraz (2021, p. 950) afirmam que "a ideia do inquérito civil surgiu a partir de uma palestra do Promotor de Justiça José Fernando da Silva Lopes em 1980, sendo formalizada no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, que autoriza o Ministério Público a instaurar inquérito civil e a requisitar informações e perícias."

5.4. Procedimento Preparatório (PP)

O Procedimento Preparatório é uma fase formal destinada a reunir elementos que permitam a identificação dos investigados ou a definição do objeto da investigação (Art. 9º da Lei nº 7.347/85; Art. 2º, §§ 4º ao 7º, da Resolução

ISSN 2178-6925

CNMP nº 23/2007). Ele constitui uma etapa preliminar essencial, voltada à coleta de informações e provas que poderão fundamentar a eventual propositura de ação civil pública ou outras medidas legais cabíveis.

Esse procedimento deve ser instaurado quando houver necessidade de esclarecer questões iniciais, tais como a identificação do investigado ou a obtenção de informações que indiquem a possível atuação do Ministério Público na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Caso sejam constatados indícios de irregularidades graves e danos ambientais significativos, o Ministério Público poderá decidir pela instauração de um inquérito civil, com o objetivo de aprofundar as investigações e, se necessário, propor uma ação civil pública para responsabilizar os agentes envolvidos e exigir medidas de reparação e compensação pelos danos causados.

5.5. Procedimento Administrativo (PA)

O Procedimento Administrativo é um mecanismo utilizado pelo Ministério Público para monitorar fiscalizações, tanto contínuas quanto eventuais, bem como para acompanhar a execução de políticas públicas e outras questões que não estejam vinculadas a um inquérito civil. Este procedimento não possui o caráter investigativo cível ou criminal, sendo destinado a gerir e supervisionar a atuação da instituição em diversas áreas.

> Marcelo Abelha Rodrigues (2020, p. 45) discute o Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público, destacando que "o Procedimento Administrativo é fundamental para a gestão e controle das atividades do Ministério Público, servindo como um mecanismo essencial para a supervisão e regulamentação das práticas administrativas e investigativas da instituição".

5.6. Procedimento Investigatório Criminal (PIC)

Conforme dispõe Fernando Pascoal Lupo, Promotor de Justiça, o procedimento investigatório criminal (PIC) foi disciplinado pela Resolução nº 181, de 07.08.2017, com a redação dada pela Resolução nº 183, de 24.01.2018, do Conselho Nacional do Ministério Público – assegurados os direitos e garantias do investigado –, que devem ser observados pelos Promotores de Justiça e Procuradores da República. (LUPO, 2024, p. 1).

ISSN 2178-6925

O Procedimento de Investigação Criminal (PIC) é uma ferramenta crucial para o Ministério Público na apuração de crimes, facilitando a coleta de provas necessárias para a formulação de uma denúncia ou para decidir pelo arquivamento do caso. Exclusivamente conduzido pelo Ministério Público, o PIC é regulamentado pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Seu principal objetivo é investigar infrações penais, podendo levar, se necessário, à propositura de ação penal pública.

Nas palavras de Fernando Pascoal Lupo (2020, p. 1), sobre o procedimento investigatório criminal: À semelhança do inquérito policial ou do termo circunstanciado, cabe ao Ministério Público promover investigações criminais. Isso ocorre, por exemplo, quando o Ministério Público investiga por meio do inquérito civil na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ou na tutela de interesses meramente individuais, considerando sua indisponibilidade, conforme estabelecido pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

A competência exclusiva para a condução do Procedimento de Investigação Criminal (PIC) é do Ministério Público. Este procedimento é utilizado para investigar delitos e, quando necessário, para propor a correspondente ação penal pública.

De acordo com o professor Rogério Sanches Cunha (2021, p. 75), a importância do PIC se destaca na coleta de elementos de convicção que podem embasar uma ação penal, reforçando o papel do Ministério Público na fase investigatória e no controle da legalidade da investigação.

O Procedimento Investigatório Criminal (PIC) é iniciado por um membro do Ministério Público com o objetivo de investigar infrações penais de natureza pública. Sua finalidade é reunir informações e provas que servirão como base para decidir sobre a propositura ou não da ação penal correspondente.

O Inquérito Civil (IC) e o Procedimento de Investigação Criminal (PIC) são distintos em suas finalidades e procedimentos. O IC é um procedimento administrativo utilizado pelo Ministério Público para investigar questões civis, proteger direitos difusos e coletivos, e pode resultar em ações civis públicas ou acordos extrajudiciais, como Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). Já o PIC é voltado para a investigação de crimes e possui um caráter penal, sendo conduzido com o objetivo de apurar infrações penais e fundamentar a possível propositura de ações penais públicas. Embora ambos sejam instrumentos investigatórios do Ministério Público, cada um é destinado a diferentes áreas e tipos de apuração.

ISSN 2178-6925

5.7. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é uma ferramenta extrajudicial que possibilita ao Ministério Público formalizar acordos com os responsáveis por infrações, visando a reparação dos danos e o cumprimento das normas. Embora um acordo firmado entre as partes e os órgãos de fiscalização possa ser um meio de resolução, ele não substitui o TAC, que possui caráter executivo e oferece maior segurança à atuação do Ministério Público. O TAC deve garantir a completa reparação dos danos e a compensação por qualquer vantagem indevida que o infrator tenha obtido, como madeira ou recursos extraídos ilegalmente.

No contexto dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), Marcelo Abelha Rodrigues (2020, p. 290) observa que "o órgão público deve ter o cuidado de colocar no TAC a obrigação com todas as suas especificações, de forma que a sua efetivação não dependa de nenhum ato posterior ou existente fora do corpo do termo de ajuste".

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) deve ser formalizado durante uma investigação para assegurar a melhor resolução do caso (ABRAMPA). É crucial que todas as atividades extrajudiciais do Ministério Público sejam devidamente documentadas e integradas aos instrumentos legais de investigação. A identificação clara dos compromissários, incluindo dados pertinentes e, quando necessário, a comprovação da representação legal, é fundamental para evitar problemas na execução do TAC e garantir que os objetivos sejam cumpridos.

As cláusulas do TAC devem ser redigidas de maneira clara e objetiva, assegurando a liquidez e certeza das obrigações e permitindo sua execução como título executivo extrajudicial. O TAC deve detalhar todas as etapas e condições necessárias para o cumprimento das obrigações, incluindo orientações técnicas sobre a adequação das medidas e a razoabilidade dos prazos e condições estabelecidas (ABRAMPA).

É frequente que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) inclua várias obrigações, tanto de fazer quanto de não fazer, bem como o pagamento de multas especificadas no acordo em caso de descumprimento das obrigações principais. No entanto, a execução das obrigações deve ser realizada de forma que apenas as de mesma natureza sejam executadas conjuntamente. Por questões de incompatibilidade procedimental, não é possível acumular a execução de obrigações de naturezas diferentes.

ISSN 2178-6925

Após a recuperação de uma área degradada, o Ministério Público pode buscar a propositura de uma Ação Civil Pública ou a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com fins indenizatórios para evitar o enriquecimento ilícito.

5.8. Recomendações

As Recomendações do Ministério Público são diretrizes dirigidas a entidades públicas e privadas com o intuito de evitar danos ambientais. Apesar de não terem força obrigatória, essas orientações exercem considerável influência e são comumente adotadas como medidas preventivas eficientes.

5.9. Audiências Públicas

As Audiências Públicas organizadas pelo Ministério Público desempenham um papel crucial na promoção da participação cidadã na proteção ambiental. Elas oferecem uma plataforma para que a sociedade civil, especialistas e autoridades debatam questões relacionadas ao meio ambiente, permitindo uma discussão ampla e colaborativa.

6. Metodologia

Este trabalho utilizou uma abordagem metodológica estruturada para alcançar os objetivos propostos e proporcionar uma análise abrangente da atuação do Ministério Público na proteção ambiental nos municípios de Serra dos Aimorés e Nanuque, em Minas Gerais. A metodologia adotada incluiu as seguintes etapas:

Neste estudo, foi adotado o método de revisão, que incluiu a análise da literatura, a avaliação da legislação vigente e a análise quantitativa dos dados apresentados no quarto capítulo. Esse método proporcionou uma compreensão completa da atuação do Ministério Público em Serra dos Aimorés e Nanuque, abrangendo tanto os aspectos qualitativos quanto os quantitativos das ações realizadas.

O estudo foi conduzido por meio de levantamento bibliográfico e documental, utilizando informações extraídas dos processos judiciais na comarca de Nanuque,

ISSN 2178-6925

MG. Trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório, indicada para proporcionar maior familiaridade com o problema de pesquisa e para o aprimoramento de ideias.

Optou-se pelo método de amostragem não probabilística, uma técnica tradicional que não depende de princípios científicos rigorosos, mas sim do julgamento do pesquisador. A seleção, a amplitude e a avaliação da amostra foram determinadas pelos critérios definidos pelo próprio pesquisador. Considerando o princípio da disponibilidade das informações, a análise dos processos foi realizada com foco nos documentos referentes ao período de 2018 a 2023.

6.1. Identificação de Processos

Neste trabalho, foram identificados e analisados processos abertos pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) referentes aos municípios de Nanuque e Serra dos Aimorés. Os processos, selecionados com base em registros públicos e documentos oficiais disponíveis no MPMG, abrangem o período de 2018 a 2023 e visam identificar as principais violações ambientais e a resposta institucional.

6.2. Distribuição Geográfica das Ações

Realizou-se uma análise da distribuição geográfica das ações do Ministério Público, com o objetivo de identificar a incidência de casos ambientais nos municípios de Nanuque e Serra dos Aimorés. Para isso, foram coletados dados referentes aos processos abertos pelo Ministério Público de Minas Gerais, considerando o período de 2018 a 2023. A análise incluiu a comparação entre os municípios, levando em conta fatores como a extensão territorial de Nanuque e o volume e a intensidade das atividades que potencialmente causam danos ambientais. Esses elementos foram avaliados para compreender as disparidades na atuação do Ministério Público em cada localidade.

6.3. Análise Documental

Coletou-se e examinou-se dados primários relacionados aos processos judiciais e extrajudiciais abertos pelo Ministério Público de Minas Gerais. Utilizou-se a amostragem não probabilística, selecionando documentos disponíveis referentes aos anos de 2018 a 2023.

ISSN 2178-6925

6.4. Levantamento e Análise Quantitativos

Para identificar e analisar o número total de processos abertos e as violações ambientais abordadas pelo Ministério Público, foram coletados dados referentes ao total de processos judiciais e extrajudiciais. A coleta incluiu informações sobre os tipos de violações ambientais, como desmatamento ilegal e poluição hídrica, entre outros. A análise quantitativa consistiu na categorização dos processos, permitindo a identificação de tendências e padrões nas ações do Ministério Público ao longo do período estudado.

6.5. Investigação da Distribuição Geográfica

Para determinar a distribuição das ações do Ministério Público, foi realizada uma análise geográfica que mapeou a distribuição dos processos nos municípios de Nanuque e Serra dos Aimorés. Essa análise visou identificar áreas com maior concentração de ações ambientais, possibilitando a identificação do município com maior incidência de casos. Os dados foram coletados a partir de registros públicos e documentos oficiais do Ministério Público de Minas Gerais, assegurando uma visão abrangente da atuação institucional em ambas as localidades.

6.6. Avaliação de eficácia das Medidas

A avaliação da eficácia das medidas adotadas pelo Ministério Público na proteção ambiental foi realizada por meio da análise das ações implementadas em relação aos objetivos estabelecidos. Para isso, foram examinados os resultados obtidos com as intervenções, levando em consideração a prevenção e repressão de danos ambientais. A análise buscou identificar se as medidas adotadas efetivamente contribuíram para a mitigação dos problemas ambientais nas localidades em estudo.

6.7. Revisão de Literatura

Identificou e compreendeu o arcabouço teórico e legal relacionado à proteção ambiental e à atuação do Ministério Público. Foram revisados livros, artigos acadêmicos e documentos jurídicos relevantes, com foco nas discussões de

ISSN 2178-6925

Marcelo Abelha Rodrigues e Édis Milaré sobre a eficácia dos métodos extrajudiciais e judiciais utilizados pelo Ministério Público

6.8. Proposição de Melhoria das Estratégias de Preservação

Nesta etapa, foram propostas melhorias nas estratégias de proteção ambiental com base nos resultados da análise. A partir dos dados coletados e analisados, recomendações foram formuladas com o objetivo de aprimorar as estratégias de preservação ambiental e fortalecer a atuação do Ministério Público. A metodologia adotada garantiu uma abordagem abrangente e detalhada, proporcionando uma visão clara e prática sobre a atuação do Ministério Público na proteção ambiental nos municípios de Serra dos Aimorés e Nanuque, Minas Gerais.

7. Resultados e Discussão

Os resultados foram obtidos a partir da análise de 26 (vinte e seis) "Ações Civis Ambientais" protocoladas no Fórum da Comarca de Nanuque, MG, entre 2018 e 2023. A Comarca de Nanuque cobre os municípios de Nanuque e Serra dos Aimorés.

7.1. Distribuição dos Processos

- Serra dos Aimorés: 26,92% dos processos.
- Nanuque: 73,08% dos processos.

7.2. Análise por área Territorial

- Serra dos Aimorés (213,574 km²): 1 processo para cada 30,51 km².
- Nanuque (1.518,166 km²): 1 processo para cada 79,90 km².

7.3. Análise por População em 2022

- Serra dos Aimorés (6.944 habitantes): 1 ação para cada 992 pessoas.

ISSN 2178-6925

- Nanuque (35.038 habitantes): 1 ação para cada 1.844,10 pessoas.

Esses dados indicam uma maior incidência de ações civis ambientais em Nanuque em termos absolutos, mas uma maior densidade de processos em Serra dos Aimorés quando ajustado pela área e pela população. Quanto à descrição dos fatos, o município de Nanuque registrou as seguintes ocorrências:

- Lançamento de efluente em lagoa.
- Lançamento de esgoto residencial em córrego.
- Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Genético.
- Ausência de licenciamento ambiental para criação de bovinos de corte.
- Supressão em Área de Preservação Permanente.
- Falta de regularização da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal.
- Descarte de lixo em área de Preservação Permanente.

No município de Serra dos Aimorés foram:

- Falta de regularização da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal.
- Supressão em Área de Preservação Permanente.
- Queimada em Área de Pastagem, Reserva Legal e Preservação Permanente.
- Lançamento de esgoto residual em área de Brejo.

As violações ambientais mais comuns identificadas nos processos foram:

- Desmatamento ilegal: remoção não autorizada de vegetação nativa para expansão agrícola ou outras atividades, comprometendo a cobertura florestal e a biodiversidade local.
- Poluição hídrica: contaminação de corpos d'água devido ao lançamento inadequado de efluentes e esgoto residencial diretamente em lagoas e córregos, provocando a degradação da qualidade da água e o impacto sobre a fauna aquática.
- Queima de áreas de pastagem, reserva legal e preservação permanente: afetando a vegetação nativa e as zonas de proteção ambiental.

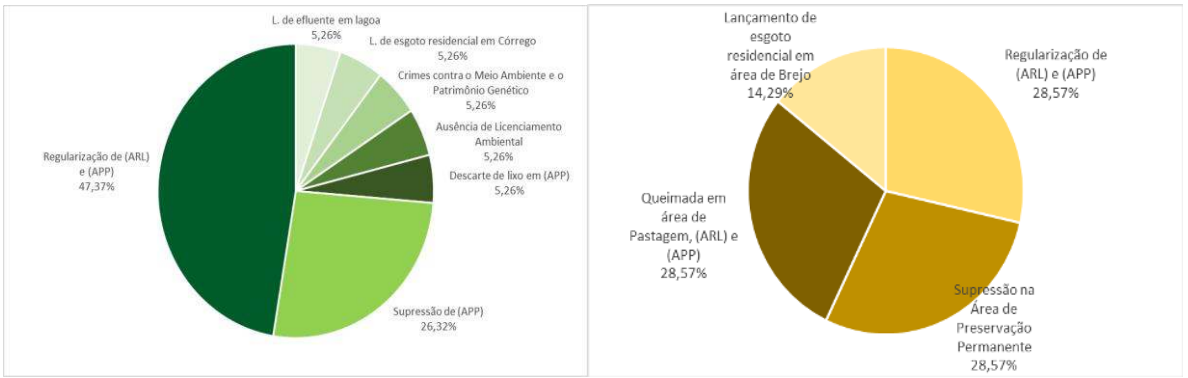
ISSN 2178-6925

- Supressão em área de preservação permanente: remoção de vegetação em áreas designadas para proteção, afetando a estabilidade dos ecossistemas e a biodiversidade.
- Falta de regularização da área de preservação permanente e da área de reserva legal: ocupação e uso inadequado de áreas que deveriam ser mantidas intactas para proteção ambiental e conservação da biodiversidade.
- Descarte de lixo em áreas de preservação permanente: comprometendo a qualidade do solo e o ambiente ao redor.
- Lançamento de esgoto residual em áreas de brejo: poluindo áreas úmidas, afetando ecossistemas frágeis e a qualidade da água.

A análise da distribuição geográfica das ações do Ministério Público revelou que o município de Nanuque apresenta uma maior incidência de casos ambientais em comparação a Serra dos Aimorés. Esse dado pode estar relacionado à maior extensão territorial de Nanuque, além do volume e da intensidade das atividades que causam danos ambientais.

Além disso, foram identificados crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético, bem como a ausência de licenciamento ambiental para a criação de bovinos de corte, o que contribui para a degradação dos recursos naturais e a perda de biodiversidade. Essas violações têm impactos significativos sobre a biodiversidade e a qualidade de vida das populações locais, comprometendo a integridade dos ecossistemas e a saúde das comunidades.

8. Gráfico – Percentual de Ocorrência:



ISSN 2178-6925

9. Considerações Finais

Este estudo destacou a relevância da atuação do Ministério Público na proteção ambiental, especialmente nos municípios de Nanuque e Serra dos Aimorés. O uso de instrumentos judiciais e extrajudiciais, como os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e as Ações Civis Públicas, mostrou-se essencial para prevenir e reparar danos ambientais. A eficácia desses mecanismos tem contribuído para promover a sustentabilidade e melhorar a qualidade de vida das comunidades locais, evidenciando o papel crucial do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) na conservação ambiental.

Para aprimorar a atuação do MPMG e enfrentar de forma mais eficaz os desafios ambientais na região, propõem-se as seguintes melhorias:

1. **Fortalecer ações preventivas**: Ampliar iniciativas focadas na prevenção de danos ambientais, evitando que situações de risco avancem para cenários de difícil reparação.
2. **Aprimorar instrumentos de proteção**: Revisar e atualizar os mecanismos
3. legais e extrajudiciais utilizados na defesa do meio ambiente, garantindo sua efetividade.
4. **Melhorar a distribuição de recursos**: Alocar recursos de maneira mais estratégica, garantindo que áreas com maior incidência de violações ambientais recebam o suporte necessário.
5. **Estabelecer parcerias**: Criar e fortalecer parcerias com outros órgãos públicos, organizações da sociedade civil e o setor privado para maximizar o impacto das ações.
6. **Implementar monitoramento contínuo**: Desenvolver sistemas de monitoramento que acompanhem a execução das medidas adotadas, garantindo o cumprimento dos acordos e a efetividade das ações.

Essas medidas visam aumentar a eficácia das estratégias de proteção ambiental, assegurando uma abordagem mais robusta e eficiente para lidar com os desafios ambientais da região.

ISSN 2178-6925

Referências:

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, p. 16509, 02 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em:

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

LAURIA, Mariano Paganini; BARROS, Marcus Aurélio de Freitas; QUEIROZ, Nouraide Fernandes Rocha de. *Procedimentos extrajudiciais e instrumentos de atuação do Ministério Público*. Natal: Sedis-UFRN, 2018. (e-book)

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 212.

MAZZILLI, Hugo Nigro; MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 320-321.

MAZZILLI, Hugo Nigro; MILARÉ, Édis. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 831.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 e outros diplomas legais de proteção dos direitos metaindividuais*. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ISSN 2178-6925

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Meio Ambiente e Sustentabilidade*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

RODRIGUES, Geisa de Assis et al. Trabalho desenvolvido pela Associação Brasileira do Ministério Público do Meio Ambiente (ABRAMPA) em comissão interinstitucional integrada pelos membros do Ministério Público.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito administrativo e a atuação do Ministério Público*. São Paulo: Editora XYZ, 2020.